

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.781, DE 2005

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a placa do veículo de coleção.

Autor: Deputado MAX ROSENMANN

Relator: Deputado MILTON MONTI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta parágrafo ao art. 115 do Código de Trânsito Brasileiro, que trata da identificação externa do veículo, para dispor sobre a placa de veículo de coleção.

Estabelece que, ao proprietário do veículo de coleção, fica facultada a escolha da composição alfanumérica da placa de identificação do seu veículo, dentre aquelas colocadas à disposição pelo órgão executivo de trânsito. Também, para o caso de veículo já emplacado, possibilita a troca da sua placa por outra que o identifique de forma mais conveniente para o proprietário.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

O autor do projeto justifica a sua proposição alegando que a escolha da numeração da placa de identificação dos veículos de coleção pelos proprietários, obedecendo ao ano de fabricação do carro, facilitará a sistematização do acervo de veículos antigos e contribuirá para a manutenção e preservação da história do transporte no Brasil. Embora essa preocupação mereça atenção, temos que fazer algumas considerações a respeito da viabilidade da proposta.

Quanto à possibilidade do proprietário escolher a numeração da placa de seu veículo, o próprio autor da proposta lembra em sua justificação, que isso já é permitido, mediante o pagamento de uma taxa extra, em alguns DETRANs. De qualquer modo, o projeto dispõe que seja facultada a escolha da composição alfanumérica de identificação **“dentre aquelas colocadas à disposição pelo órgão executivo de trânsito da unidade da Federação onde o veículo estiver sendo identificado”**. Ora, dessa forma, já se cria um limite a essa escolha, o qual pode tornar-se contra todo o interesse do proprietário, e, assim, o dispositivo não irá resolver a questão colocada.

Embora o CONTRAN tenha emitido a Resolução nº 56/98 para disciplinar a identificação e emplacamento dos veículos de coleção, note-se, referente à sua placa, que apenas foi estabelecida uma diferenciação quanto à cor do fundo e dos caracteres, respectivamente, preta e cinza, como sendo o negativo da placa para os veículos comuns, que tem fundo cinza e caracteres pretos. No que concerne à identificação alfanumérica e procedimentos técnicos e operacionais, fica expresso que eles seguem o disposto na Resolução nº 45/98, a qual estabelece o sistema de placas de identificação de veículos. Isso, porque um veículo de coleção é, para efeitos de circulação e fiscalização de trânsito, igual aos veículos comuns. Concessão lhes é feita apenas nas exigências quanto aos equipamentos obrigatórios, uma vez que suas características originais precisam ser preservadas.

O Código de Trânsito Brasileiro estabelece em seu art. 115, § 1º que *“os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado o seu reaproveitamento”*. Por essa medida concluímos que a alteração de placas de identificação, como propõe o projeto, foi proibida para se evitar possíveis

fraudes, com resultados indesejáveis. Julgamos acertada essa disposição do Código, pois busca cercar o veículo de maiores garantias e segurança, tanto relacionadas a ocorrências na circulação, como para enfrentar as ofensivas diretas ou indiretas das ações de furto e roubo.

Finalmente, consideramos que as necessidades de um cadastro do acervo dos veículos de coleção não devem, de forma alguma, comprometer os procedimentos indispensáveis ao controle veicular realizados pela administração de trânsito. Enquanto o veículo de coleção estiver em circulação, entendemos que ele deve submeter-se às principais regras de identificação dos demais veículos, pelo que reconhecemos a pertinência das resoluções nº 45/98 e 56/98.

Diante do exposto, somos pela rejeição do PL nº 4.781/2005.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MILTON MONTI
Relator